



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 379/2023

024 23

Hortolândia, 20 de setembro de 2023

À Câmara Municipal de Hortolândia
Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Sousa Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP

Assunto: Veto do Projeto de Lei nº 61/2023

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 61/2023, representado pelo Autógrafo nº 96, de 5 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia.”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria de Saúde; a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Governo que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei nº 61/2023, pelos motivos e razões abaixo expostas.

O autógrafo em apreço “Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia”.

Primeiramente, destaca-se que a obrigação imposta de afixar cartazes demanda custos sem indicação dos recursos disponíveis. Com isso, em nosso entender, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado.

Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5¹ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹ http://www.mp.sp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Da leitura da ementa, extrai-se a existência de um projeto, que não é mencionado no corpo da Lei. Assim, restam dúvidas sobre qual órgão elaborou o projeto? Qual Secretaria é responsável pelo projeto? O projeto foi criado por lei? Existe um projeto?

Quanto à entrega voluntária para adoção, há disciplina no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 19-A, com a dicção que segue:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

...

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

...” (grifo nosso)

Conforme disposição do ECA, a mãe que manifestar o interesse em entregar o seu filho, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe garantido o sigilo.

Deste modo, o artigo 2º da presente propositura, além de contrariar o próprio artigo 1º, também contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois obriga as Unidades de Saúde, tanto públicas como particulares, a identificarem as mães com interesse em entregar os filhos para adoção.

Se a Lei (ECA) garante o sigilo à mãe, a lei municipal que vier a obrigar a identificação das mães, será ilegal.

Ademais, existe competência concorrente de todos os entes da federação para legislar sobre proteção à infância e à juventude (artigos 24, XV e §1º e 30, incisos I e II da Constituição Federal), contudo, deve ser exercida com a observância de que à União é reservada a edição de normas gerais, normas cogentes ou de observação obrigatória, que não podem ser desrespeitadas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Todas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente são normas gerais.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citado por Fernanda Dias Menezes de Almeida, em Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., São Paulo, Atlas S/A, 201:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

O projeto de Lei em questão, portanto, não observou limites constitucionais relativos ao exercício da competência concorrente, contrariando o disposto em lei federal e invadindo o campo de atuação da União, o que implica em sua inconstitucionalidade formal. Nesse sentido:

“A norma estadual ou municipal é inválida não pelo fato de contrariar materialmente a lei nacional, mas por, ao assim proceder, atuar fora de sua competência constitucional de suplementar (complementar) as linhas gerais definidas pela União.” (Min. Dias Toffoli, na ADI 3937/SP).

“A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política” (Min. Celso de Mello, na ADI 2.903/PB).

De outro lado, o artigo 2º impõe comportamento de difícil ou quase impossível fiscalização, além de não estar prevista qualquer sanção no caso de não atendimento, o que torna ineficaz a norma, desatendendo ao interesse público.

Diante disso, indicamos o veto integral da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito Municipal